

**Tráfico de entorpecentes - Perícia - Contradição  
quantitativa - Nulidade não caracterizada -  
Tentativa - Denúncia - Possibilidade jurídica -  
Materialidade - Autoria - Testemunha -  
Declaração de policial - Valoração da prova -  
Condenação - Fixação da pena - Circunstâncias  
judiciais - Réu primário - Bons antecedentes -  
Causa de aumento - Pena restritiva de direitos -  
Impossibilidade - Perdimento de bens - Ausência  
de requisitos - Restituição**

Ementa: Tráfico de drogas. Alegada nulidade do processo por divergências no peso do material periciado. Irrelevância. Certeza quanto à natureza entorpecente. Impossibilidade jurídica da denúncia pela inadmissibilidade da tentativa no crime de tráfico. Denúncia que

imputa o crime na sua forma consumada. Preliminares rejeitadas. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Depoimento de policiais. Validade. Conjunto probatório apto a denotar a traficância. Condenação mantida. Pena-base. Réu primário e de bons antecedentes. Redução ao mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não-cabimento. Vedação expressa constante da nova lei de drogas. Perdimento de bens. Ausência de comprovação da origem ilícita ou de que fossem estes costumeiramente utilizados para a prática do ilícito. Restituição imposta. Apelo defensivo parcialmente provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0344.07.036874-3/001 - Comarca de Iturama - Apelante: Estevão Ribeiro Malta - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. SÉRGIO RESENDE**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2008. - Sérgio Resende - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. SÉRGIO RESENDE - Pela sentença de f. 263/279, o digno Magistrado, julgando procedente a denúncia, condenou o acusado Estevão Ribeiro Malta, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa.

Não satisfeito com a decisão, o réu, tempestivamente, recorre pretendendo, preliminarmente, a nulidade do processo. No mérito, pugna pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação para o delito do art. 28 da mesma lei ou, ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requer a restituição dos bens apreendidos.

Contra-razões ministeriais pela manutenção do decisório recorrido. Em parecer lançado às f. 337/339, opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relatório.

Conhece-se do recurso, presentes os pressupostos próprios de sua admissibilidade.

As preliminares levantadas no apelo não merecem acolhida.

A uma, porque a contradição quantitativa entre o laudo de constatação e o laudo toxicológico definitivo não tem o condão de tornar imprestável a prova pericial, principalmente quando não existe dúvida quanto à natureza entorpecente da substância apreendida.

Nesse sentido, já se decidiu que:

Inexistindo dúvida quanto à apreensão do material tóxico em poder do infrator, pequenas contradições quantitativas entre o que consigna o auto de apreensão e o laudo de exame químico toxicológico não tornam imprestável a prova pericial. Esta, como é sabido, conta com precisão, ao passo que na primeira se procede a simples avaliação, sem o mesmo rigor (TJRS - AC - Rel. Antônio Augusto Fernandes - RT 589/369).

A duas, porque não há que se falar em impossibilidade jurídica da denúncia pela inadmissibilidade da tentativa no crime de tráfico, visto que, como bem dito na decisão de primeiro grau, "pela própria natureza do delito, tem-se que o início de sua execução já o torna consumado".

Ademais, convém observar que, diferentemente do alegado pela defesa, a denúncia imputa ao apelante o crime de tráfico na forma consumada, senão veja-se:

Consta dos autos que, na noite de 11.06.07, nas proximidades do clube AABB, na Av. Prefeito Juca Pádua, nesta cidade e comarca, o denunciado tinha em depósito, transportava ou trazia consigo, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância entorpecente [...] (f. 02).

Assim, ficam rejeitadas as preliminares.

No mérito, a materialidade do delito encontra-se sedimentada no auto de apreensão de f. 30, nos laudos de constatação de f. 32/33 e no laudo de exame toxicológico definitivo de f. 132; inexistindo, por outro lado, dúvida quanto à autoria.

Confessou o apelante a posse e a propriedade das drogas apreendidas, tentando fazer crer destinarem-se estas tão-somente ao seu consumo.

Todavia, não há, nos autos, nada que revele ser o acusado um mero usuário.

Em primeiro lugar, vale destacar que a apreensão da droga não se deu por obra do acaso, como se pode claramente constatar pelos depoimentos dos policiais Jorge Paula Vieira (f. 07 e 215/216) e Júlio César Ferreira dos Santos (f. 09 e 213/214), que afirmaram ter recebido denúncia anônima, momentos antes da abordagem do apelante, no sentido de que estaria ele fornecendo drogas próximo à sede da AABB.

Por oportuno, há de se dizer que, conforme orientação pacífica deste Pretório, a desconsideração dos testemunhos policiais só pode ser realizada quando reste cabalmente demonstrado algum interesse dos mesmos no deslinde da investigação. Não verificada tal hipótese no caso vertente, deve-se conferir o merecido valor probante aos depoimentos acima citados.

Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte probatório de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros (RT 736/625).

Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (RT 616/286-287).

Ademais, não se podem desprezar as informações extrajudiciais prestadas pelo adolescente L.R.R.M., na presença da Conselheira Tutelar:

[...] que pensou em comprar um pouco de maconha 'uma de cinco' para levar para fumar na roça; que na praça do santuário encontrou com várias pessoas as quais percebeu que entendiam de drogas e perguntando a uma destas pessoas esta lhe informou que o informante poderia adquirir a mesma através do telefone xxx e era para falar com o Estevão; [...] que ligou por volta de 13h e rapidamente recebeu a encomenda [...]; que quem fez a entrega foi a pessoa que se encontra presa nesta unidade policial e que estava numa motocicleta YBR de cor vermelha [...] (f. 46).

No caso, não resta dúvida de que o acusado trazia consigo a droga com destinação mercantil; pelo que deve ser mantida a condenação.

Todavia, há que se fazer um ajuste na pena aplicada.

Tratando-se o réu de indivíduo primário e de bons antecedentes, não há razão para fixar a pena-base em *quantum* superior ao mínimo legal, principalmente porque o legislador já considerou as circunstâncias, os motivos e as conseqüências do crime, para fixação de tão altas penas, que em nada beneficiam a sociedade.

Fixa-se, assim, a pena-base no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa), a qual se acresce de um sexto pela causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, reduzindo-a, ainda, de dois terços pela incidência da causa de diminuição contida no § 4º do art. 33 da mesma lei - pena final concretizada em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa.

Por outro lado, não há como se acolher o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a vedação expressa constante da nova Lei de Drogas.

Por fim, no que concerne ao pedido de restituição dos bens apreendidos (motocicleta e aparelho celular), crê-se que razão assiste ao recorrente.

Não restando demonstrado que os bens foram adquiridos com os frutos do tráfico ou de que o réu, costumeiramente, os usava para realizar o transporte ou a venda de drogas, devem os mesmos ser devolvidos, visto que, para evitarem-se abusos, a lei, nessa parte, deve ser interpretada restritivamente.

O art. 34 da Lei 6.368/76 deu excessiva amplitude ao texto legal - art. 74 do CP (atual art. 91) - e exige interpretação restritiva. Para que ocorra o confisco, é necessário que fique provado que os veículos eram 'especialmente' utilizados para o transporte de tóxico (TJRJ - AC 8.664 - Rel. Barros Franco).

Confisco de veículo. - Só é cabível quando o veículo for direta ou indiretamente colocado como instrumento do crime, e não quando ocasionalmente esteja ligado à conduta incriminada (TJRS - AC 27.292 - Rel. João Ricardo Vinhas).

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir a reprimenda para 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 194 dias-multa e determinar a restituição da motocicleta e celular apreendidos.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...